



PROJETO DE LEI Nº 032/2025

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Pirapora do Bom Jesus, estabelece procedimentos de conscientização, prevenção, fiscalização e controle de queimadas e incêndios, e dá outras providências.

A VEREADORA JESSICA DA FARMACIA, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI, PARA A DELIBERAÇÃO DO PLENARIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS, NOS SEGUINTE TERMOS:

Art. 1º Ficam proibidas, no território do Município de Pirapora do Bom Jesus, as queimadas a céu aberto, para qualquer finalidade, em áreas urbanas ou rurais, públicas ou privadas.

§ 1º Considera-se queimada toda queima controlada ou não, intencional ou acidental, de vegetação, restos de poda, lixo ou qualquer outro material que possa provocar poluição atmosférica ou risco de incêndio.

§ 2º A proibição prevista no caput não se aplica a práticas agrícolas previamente autorizadas pelos órgãos ambientais competentes, desde que devidamente licenciadas e tecnicamente justificadas, conforme a legislação estadual e federal vigente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por meio dos órgãos competentes, campanhas permanentes de conscientização da população sobre:

- I – os riscos e prejuízos ambientais, econômicos e à saúde pública decorrentes das queimadas;
- II – alternativas sustentáveis para o manejo de resíduos orgânicos e vegetais;
- III – a importância da prevenção e combate a incêndios.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir programas de prevenção e controle de queimadas, compreendendo, entre outras ações:

- I – orientações técnicas sobre destinação adequada de resíduos vegetais;
- II – capacitação de servidores e voluntários para atuação em casos de incêndio;
- III – articulação com o Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar Ambiental e órgãos ambientais estaduais e federais.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser exercida pela Guarda Civil Municipal, Defesa Civil e agentes de fiscalização ambiental do Município, respeitadas as atribuições legais já estabelecidas, podendo contar com o apoio de outros órgãos competentes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme regulamentação do Poder Executivo:



I – advertência escrita;

II – multa, a ser definida em regulamento, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art. 6º As penalidades previstas nesta Lei não excluem a aplicação de sanções civis, penais e administrativas previstas em outras normas federais ou estaduais.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir canal oficial para recebimento de denúncias relativas a queimadas ou incêndios urbanos e rurais, a fim de garantir resposta rápida e eficaz às ocorrências.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, 18 de agosto de 2025.

JESSICA DA FARMACIA

VEREADORA

1730

1959

PIRAPORA DO BOM JESUS